SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013639-97.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Levantamento de Valor

Exequente: Clementina Citelli Derigi e outros

Executado: 'Banco do Brasil S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por CLEMENTINA CITELLI DERIGI, ANGELA MARCIA DERIGI SILVA, PAULO ROBERTO DERIGI, SONIA REGINA DERIGI BORGES e VERA LUCIA DERIGI, todos herdeiros de Felício Derigi, em face de BANCO DO BRASIL S/A (sucessor de Nossa Caixa Nosso Banco). Preliminarmente, requereram a tramitação prioritária do feito. No mérito, requereram o pagamento dos valores oriundos da reposição do expurgos inflacionários em relação às contas poupança de números 14.007.867-8 (fl. 30) e 15.000.718-3 (fl. 31), referentes ao Plano Verão.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 11/59.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo, bem como a tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei 10.741/03 (fl. 60).

Citado (fl. 66), o banco se manteve inerte.

Determinado o bloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 74). Valor bloqueado às fls. 77/80, com comprovante de depósito juntado à fl. 81.

O executado ofertou exceção de pré-executividade às fls. 82/101 e juntou os documentos de fls. 102/125.

Manifestação sobre a exceção de pré-executividade às fls. 129/136.

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 137), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 - SP.

Certificada a desafetação dos REsps ns. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito.

Instados a comprovarem a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 132), os exequentes se manifestaram às fls. 154/15 e trouxeram documentos às fls. 156/167 e posteriormente às fls. 173/191.

Rejeição da exceção de pré-executividade às fls 193/194, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial, com a indicação dos parâmetros a serem utilizados no cálculo de liquidação.

Cálculo de liquidação às fls. 200/207.

Manifestação da partes sobre o laudo às fls. 211 e 214/215.

Determinada a remessa dos autos à contadoria para esclarecimentos (fl. 217).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Informações da contadoria (fl. 221) com apresentação de novos cálculos de liquidação às fls. 222/233.

Manifestação da parte exequente sobre o novo cálculo às fls. 238/239.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial sendo que já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos na decisão de fls. 193/194.

Adveio laudo do contador judicial às fls. 222/233, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

Os exequentes manifestaram sua concordância com o valor apurado (fls. 238/239) e, em que se pese a inércia do executado, não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais, que aliás restaram irrecorridas.

Friso apenas que é incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios"

Assim, o valor dos honorários advocatícios (R\$1.041,36) indicado no laudo pericial (fl. 233) não é devido e deverá ser subtraído do cálculo.

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo expert às fls. 222/233, observando-se a não incidência dos honorários advocatícios e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO.**

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO o feito**, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença e decorrido o prazo estabelecido pelo

provimento 68/2018, do CNJ, expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 47, **no valor de R\$10.413,55**, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa nos autos e arquivem-o definitivamente.

Intime-se.

São Carlos, 19 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA